



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0004777-07.2023.8.16.0000

Recurso: 0004777-07.2023.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

requerente(s): • MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

requerido(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por Maurício Rodrigues de Oliveira em razão da alegada necessidade de fixação de tese sobre a seguinte questão jurídica:

“(a) possibilidade ou não do Ministério Público ser intimado para apresentar “réplica” à defesa prévia/resposta à acusação do réu”. (mov. 1.1 – TJPR)

Ao mov. 6.1 determinei a remessa dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, com vistas à elaboração de estudo e parecer para auxiliar o juízo de admissibilidade prévio do IRDR.

A determinação foi integralmente cumprida, com a apresentação do aludido estudo ao mov. 13.1. Já conclusos os autos para decisão, sobreveio manifestação do requerente no tocante às conclusões apresentadas no parecer em questão (mov. 16.1).

É o breve relatório.

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno,



ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 42/2021-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, o NUGEP apontou que não restam preenchidos ambos os requisitos citados acima – é dizer, não há efetiva repetição de processos versando sobre a controvérsia e tampouco se verifica, no atual momento, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Em relação ao primeiro requisitado (repetição de processos), destaco o seguinte excerto do parecer:

“Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria



qualquer finalidade prática na instauração do IRDR, se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Em seu requerimento inicial, o Requerente citou 09 (nove) processos com a questão jurídica aventada. Porém, todos já transitaram em julgado^[1].

Ademais, embora nos sistemas de pesquisa disponíveis no Projudi, buscando por classe processual “419 - Correição Parcial Criminal”, com status processual “Ativo”, tenham sido encontrados, na data de 23/02/2023, neste Tribunal de Justiça, 126 (cento e vinte e seis) registros, apenas os seguintes 06 (seis) tratam da mesma controvérsia aventada neste Requerimento:

a) Correição Parcial Criminal nº 0008078-59.2023.8.16.0000 (atuada em 13/02/2023, ainda não julgada);

b) Correição Parcial Criminal nº 0000900-59.2023.8.16.0000 (atuada em 16/01/2023, ainda não julgada);

c) Correição Parcial Criminal nº 0074438-10.2022.8.16.0000 (atuada em 05/12/2022, ainda não julgada);

*d) Correição Parcial Criminal nº 0073732-27.2022.8.16.0000 (atuada em 30/11/2022, **com acórdão de julgamento publicado em 07/02/2023**);*

*e) Correição Parcial Criminal nº 0072501-62.2022.8.16.0000 (atuada em 25/11/2022, **com decisão monocrática de julgamento publicada em 29/11/2022**);*

*f) Correição Parcial Criminal nº 0017116-32.2022.8.16.0000 (atuada em 26/03/2022, **com acórdão de julgamento publicado em 07/07/2022**).*

Os mencionados como item “b”, “c” e “d” ainda possuem o diferencial de trazerem situação em que o que se contesta não é precisamente a abertura de vista ao Ministério Público após defesa prévia/resposta à acusação, mas a requisição de adaptação da denúncia por parte do Parquet pelo magistrado quando dessa abertura (questão de direito que não é exatamente a mesma, portanto).

Ainda, como exposto, os processos listados como “d”, “e” e “f” já foram julgados.

Em resumo, além do processo paradigma em que suscitado o presente Requerimento de IRDR, há apenas 01 (um) outro processo não julgado, em 2º grau, sobre a exata mesma questão de direito.



Além disso, nos sistemas de pesquisa disponíveis no Projudi não foi possível mensurar a quantidade de processos em tramitação em 1º grau ou em sede de apelação que discutem o tema, diante da limitação das ferramentas de pesquisa e da abordagem, nesses casos, se dar apenas de forma colateral – isto é, não ser “assunto principal” da demanda.

*Dessa forma, consideramos que **o requisito da efetiva repetição de processos, a princípio, não se encontra preenchido.**” (mov. 13)*

Sem embargo das considerações trazidas pelo requerente ao mov. 16.1, as análises quantitativa e qualitativa realizadas pelo NUGEP mostram-se suficientes para indicarem o desatendimento do referido requisito. Ainda que a pesquisa processual, em primeiro grau, tenha sido prejudicada em função das limitações próprias do sistema Projudi, a análise processual em segunda instância permitiu mapear a amplitude que a questão suscitada pelo requerente apresenta – a qual, como sobredito, é insuficiente para ensejar a instauração do incidente.

Para além disso, a análise técnica do NUGEP também indicou a inexistência *atual* de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Constatou-se do parecer:

“Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5ª da Constituição Federal).

No caso em análise, o Requerente apresentou:

- no sentido de impossibilidade de abertura de prazo ao Ministério Público para manifestação após apresentação de resposta à acusação (1º posicionamento): 1): 03 (três) decisões da 4ª Câmara Criminal, proferidas em 07/2021, 09/2021 e 11/2021, e 01 (uma) decisão da 5ª Câmara Criminal, proferida em 03/2022;

- no sentido de possibilidade de abertura de prazo ao Ministério Público para manifestação após apresentação de defesa preliminar/resposta à acusação (2º posicionamento): 02 (duas) decisões da 1ª Câmara Criminal,



proferidas em 11/2021 e 01/2022; 02 (duas) decisões da 2ª Câmara Criminal, proferidas em 08/2021 e 07/2022; e 01 (uma) decisão da 3ª Câmara Criminal, proferida em 07/2021.

Nos sistemas de pesquisa de jurisprudência desta Corte, preenchendo como critério de pesquisa os termos “manifestação”/“vista”, “Ministério Público” e “resposta à acusação”/ “defesa prévia”/ “defesa preliminar”, localizaram-se, contudo, decisões mais recentes às mencionadas pelo Requerente indicando que a 4ª e a 5ª Câmara Criminal estão atualmente se alinhando ao 2º posicionamento.

Veja-se:

CORREIÇÃO PARCIAL – CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (...). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE, NO CASO, DA ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELO ORA CORRIGENTE – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PELA DEFESA QUE ENSEJA A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 435 e 437, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEIS AO PROCESSO PENAL, POR ANALOGIA, POR FORÇA DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESES DA DEFESA DEVIDAMENTE APRECIADAS E AFASTADAS POR MEIO DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ABUSO QUE IMPORTE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS LEGAIS – CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA EM PARTE E REJEITADA NA PARTE CONHECIDA.

(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0060187-84.2022.8.16.0000 - Formosa do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 24.10.2022). Destaquei.

CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO DA DEFESA. IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE DETERMINOU VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO.1) PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSOS CRIMINAIS QUE NÃO DEPENDEM DE PREPARO.2) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE QUE ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO PREVÊ RÉPLICA À RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E DE VEDAÇÃO LEGAL.



ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUANTO À POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO APÓS OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. 3) CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA, NA PARTE CONHECIDA.

(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0002102-08.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - J. 14.03.2022). Destaquei.

APELAÇÃO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO DELITO DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CP) - APELAÇÃO 01 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - PRELIMINARES - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES ESSENCIAIS E POR EXCESSO DE PRAZO - NÃO ACOLHIMENTO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DE INSTRUÇÃO PROVISÓRIA, DESTINADO A PREPARAR O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO TEM CONDÃO DE MACULAR A AÇÃO PENAL - PRECEDENTES - PRAZO IMPRÓPRIO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RÉU SOLTO - NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CF - DESPACHO QUE NÃO SE EQUIPARA A ATO DECISÓRIO - PRECEDENTES - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS AUTOS DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO - MANIFESTAÇÃO QUE VISA GARANTIR O CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES - MÁCULAS INEXISTENTES – (...).

(TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0001240-24.2019.8.16.0103 - Lapa - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO NAVES BARCELLOS - J. 28.11.2022). Destaquei.

No mesmo sentido são as últimas decisões sobre o assunto encontradas da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Criminais:

CORREIÇÃO PARCIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE LESÃO COPORAL. DETERMINAÇÃO DE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO SUSCITANDO QUESTÕES APTAS A OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CRIMINAL. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. “A manifestação acusatória após a defesa inicial, embora não prevista em lei, vem justamente a atender ao princípio do contraditório, como oportunidade de ambas as partes se manifestarem sobre teses e fatos do processo, sob pena de vir o magistrado a diretamente acolher preliminares arguidas na defesa preliminar sem jamais a respeito ter-se manifestado a parte contrária” (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC no 124.304/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 05.05.2020).

(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0017116-32.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 02.07.2022). Destaquei.

APELAÇÃO CRIME – INDUÇÃO DE CONSUMIDOR A ERRO – ART. 7º, INC. VII, DA LEI Nº 8.137/1990 – SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELO DA DEFESA – 1. PRELIMINAR DE NULIDADE – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO – DESPROVIMENTO - MERA IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – 2. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO – DESPROVIMENTO – AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE DEMONSTRADAS – RÉU QUE INDUZIU O CONSUMIDOR A ADQUIRIR VEÍCULO AUTOMOTOR, FAZENDO AFIRMAÇÃO FALSA QUANTO À SUA QUILOMETRAGEM – HODÔMETRO QUE INDICAVA QUILOMETRAGEM MUITO INFERIOR AO REAL DESGASTE DO AUTOMÓVEL - DOLO EXTRAÍDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO – PERFEITA ADEQUAÇÃO TÍPICA – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

Apesar da oitiva do órgão acusador não ser prevista em lei, também não é vedada, mormente, porque, de maneira geral, na defesa prévia permite-se a arguição de teses, inclusive, com a apresentação de preliminares, a obstar eventual continuidade da persecução penal, razão pela qual se mostra possível a manifestação do Parquet – titular da ação penal – privilegiando, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa.

(...)

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0015259-14.2019.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - J. 27.11.2022). Destaquei.



RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – NÃO CONHECIMENTO – MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – REJEIÇÃO – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO QUE NÃO ACARRETEU PREJUÍZO À DEFESA. MÉRITO – CONDENAÇÃO NA ORIGEM PELO CRIME PREVISTO NO ART. 102 DA LEI 10.741/2003 C/C ART. 61, II, “E” E “H” DO CÓDIGO PENAL – PLEITO ABSOLUTÓRIO – NÃO ACOLHIMENTO – CONDUTA TÍPICA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PALAVRA DOS INFORMANTES E TESTEMUNHAS – DITOS COERENTES – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA FALSA IMPUTAÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...).

(...) apesar de inexistir previsão legal para a manifestação do Órgão Ministerial após a defesa inicial, nada impede que este atue nesse sentido, justamente em respeito ao princípio do contraditório, um dos corolários do devido processo legal, não havendo qualquer prejuízo à parte nesse ponto.

(...)

(TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0008129-24.2019.8.16.0190 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO CARLOS CHOMA - J. 02.05.2022). Destaquei.

Desse modo, consoante o contido no requerimento inicial e na pesquisa efetuada na jurisprudência deste TJPR, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica também não se encontra preenchido.” (mov. 13.1)

Assim, embora tenha se constituído certa controvérsia no âmbito desta egrégia Corte quanto à questão jurídica, o posicionamento das Câmaras uniformizou-se no sentido da *possibilidade de abertura de prazo ao Ministério Público para manifestação após apresentação de defesa preliminar/resposta à acusação*. Inclusive, a 4ª Câmara Criminal – citada pelo requerente em sua manifestação de mov. 16.1 – tem, *em julgamentos unânimes*, consignado a alteração do entendimento adotado, conforme se depreende do seguinte excerto:



“Embora, por ocasião do julgamento da correção parcial nº 0042195-47.2021.8.16.0000, tenha sido reconhecida a inversão tumultuária dos atos processuais, no presente caso não há como acolher o pleito do corrigente, vez que a abertura de vista ao Ministério Público visa atender o princípio do contraditório, além de não ter sido demonstrado qual seria o prejuízo suportado pela Defesa. Esta corte, em decisões recentes, tem se manifestado no mesmo sentido: (...)” (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0002102-08.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - J. 14.03.2022).

Assim, uma vez que não houve comprovação de repetição em múltiplos processos e não restou demonstrado risco à isonomia e a segurança jurídica, em desacordo, portanto, com o no art. 976, CPC, a conclusão inexorável é a inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

3. Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao requerente sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

